



C0064504A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º 543-B, DE 2016

(Da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional)

**Mensagem nº 457/2015
Aviso nº 519/2015 - C. Civil**

Aprova o texto do Acordo de Cooperação entre a República Federativa do Brasil e a República de Angola no Domínio do Ensino Superior e Formação de Quadros, assinado, em Brasília, em 23 de junho de 2010; tendo parecer: da Comissão de Educação, pela aprovação (relator: DEP. JUNIOR MARRECA); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa (relator: DEP. ANTONIO BULHÕES).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
EDUCAÇÃO; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Educação:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Acordo de Cooperação entre a República Federativa do Brasil e a República da Angola, no Domínio do Ensino Superior e Formação de Quadros, assinado em Brasília, em 23 de junho de 2010.

Parágrafo único. Nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, estão sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 09 de novembro de 2016.

Deputado **Luiz Carlos Hauly**

Presidente em exercício

MENSAGEM N.º 457, DE 2015
(Do Poder Executivo)

Aviso nº 519/2015 - C. Civil

Texto do Acordo de Cooperação entre a República Federativa do Brasil e a República de Angola no Domínio do Ensino Superior e Formação de Quadros, assinado, em Brasília, em 23 de junho de 2010.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL;

EDUCAÇÃO E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

Mensagem nº 457

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do disposto no art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição, submeto à elevada consideração de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado das Relações Exteriores, interino, e da Educação, o texto do Acordo de Cooperação entre a República Federativa do Brasil e a República de Angola no Domínio do Ensino Superior e Formação de Quadros, assinado, em Brasília, em 23 de junho de 2010.

Brasília, 28 de outubro de 2015.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Michel Temer', is positioned above a stylized graphic of a pen tip.

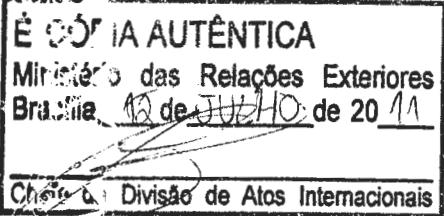
Brasília, 29 de Maio de 2015

Excelentíssima Senhora Presidenta da República,

1. Submetemos à elevada consideração de Vossa Excelência o anexo texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e a República de Angola no Domínio do Ensino Superior e Formação de Quadros, celebrado em Brasília, em 23 de junho de 2010, e assinado pelo Ministro de Estado da Educação, Fernando Haddad, e pelo Ministro das Relações Exteriores de Angola, Assunção dos Anjos.
2. O referido Acordo estabelece como compromisso principal fomentar as relações educacionais entre os países, com vistas a contribuir para o desenvolvimento do ensino superior.
3. A cooperação poderá incluir, de forma não exaustiva, o intercâmbio de estudantes, professores e pesquisadores, além de programas e projetos desenvolvidos pelos Ministérios de Educação de ambas as Partes, incluindo programas de bolsas de estudos oferecidos de acordo com as legislações internas.
4. A assinatura do referido Acordo está em consonância com a promoção do desenvolvimento por meio do estímulo à educação de qualidade, da promoção da língua portuguesa, e da aproximação entre os países em desenvolvimento, em especial no continente africano - prioridade da política externa do Brasil.
5. À luz do exposto e com vistas ao encaminhamento do assunto à apreciação do Congresso Nacional, em conformidade com o artigo 49, inciso I, combinado com o artigo 84, inciso VIII, da Constituição Federal, submetemos a Vossa Excelência o anexo projeto de Mensagem, acompanhado de cópias autenticadas do Acordo.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Sérgio França Danese, Renato Janine Ribeiro



**ACORDO DE COOPERAÇÃO ENTRE A REPÚBLICA FEDERATIVA DO
BRASIL E A REPÚBLICA DE ANGOLA NO DOMÍNIO DO ENSINO SUPERIOR
E FORMAÇÃO DE QUADROS**

A República Federativa do Brasil

e

A República de Angola
(doravante denominados "Partes"),

Desejando estreitar os laços históricos de amizade e de cooperação bilateral existentes entre os dois países;

Manifestando a vontade comum de facilitar e encorajar a cooperação bilateral nos domínios do ensino superior e da formação de quadros;

Reconhecendo a importância da cooperação bilateral no domínio do ensino superior para a qualificação dos recursos humanos e para o reforço da capacidade científica e tecnológica das Partes, com base nos princípios da igualdade e independência soberana,

Acordam o seguinte:

Artigo I
Objeto

O presente Acordo tem como objeto contribuir para o desenvolvimento da cooperação bilateral nos domínios do ensino superior e da formação de quadros, numa base de igualdade e benefício mútuo entre as Partes.

Artigo II

Áreas de Cooperação

A cooperação entre as Partes é concretizada, entre outras, nas seguintes áreas:

- a) Intercâmbio de delegações e de informações, inclusive as relativas à gestão e estruturação do ensino;
- b) Troca de literatura científica e acadêmica, documentação e materiais de natureza científica e metodológica;
- c) Promoção da mobilidade de docentes e investigadores em instituições de ensino superior e centros de investigação científica das Partes;
- d) Promoção da formação graduada em áreas de conhecimento preponderante ao desenvolvimento social e econômico das Partes, através da concessão de bolsas de estudo;
- e) Promoção da formação avançada, nomeadamente através da concessão de bolsas de estudo para doutoramento e pós-doutoramento de docentes em instituições de ensino superior e centros de investigação de ambas as Partes;
- f) Apoio à formação de especialistas nas instituições de ensino superior através da capacitação de docentes em exercício e ações de assistência técnica com vista à elevação da qualificação de quadros técnicos, científicos e pedagógicos;
- g) Colaboração entre entidades responsáveis pela avaliação e acreditação de cursos e instituições de ensino superior, com vistas a assegurar a qualidade do ensino superior e a fortalecer a cooperação e a confiança mútuas;
- h) Colaboração entre entidades responsáveis pela inspeção e fiscalização do funcionamento das instituições de ensino superior, com vistas a buscar mecanismos de redução de irregularidades que lesam a qualidade do ensino superior;
- i) Realização de consultas recíprocas sobre temas relacionados com a gestão e estruturação do sistema de ensino superior;
- j) Incentivo ao desenvolvimento de relações de cooperação entre as instituições de ensino superior das Partes;
- k) Promoção da concertação de posições em organizações e fóruns internacionais, no domínio do ensino superior e da ciência, contribuindo, desta forma, para a afirmação do potencial acadêmico e científico das Partes;

- 1). Realização de outras iniciativas de cooperação no domínio do ensino superior que sejam mutuamente acordadas pelas Partes.

Artigo III

Entidades Responsáveis

As entidades responsáveis pela aplicação do presente Acordo são:

- a) Pela Parte Angolana, o Ministério do Ensino Superior e da Ciência e Tecnologia;
- b) Pela Parte Brasileira, o Ministério da Educação.

Artigo IV

Grupo de Trabalho

1. Para efeitos de execução do presente Acordo, as Partes constituirão um Grupo de Trabalho que se encarregará de identificar e de propor o desenvolvimento de programas específicos nas áreas de interesse para a cooperação.
2. Ao Grupo de Trabalho cabe a responsabilidade de monitorar e avaliar os Projetos e Programas conjuntos.
3. O Grupo de Trabalho reunir-se-á anualmente, salvo acordo em contrário, alternadamente na República de Angola e na República Federativa do Brasil, devendo as datas e as agendas serem definidas de comum acordo entre as Entidades Responsáveis, por via diplomática.

Artigo V

Intercâmbio de Delegações

O intercâmbio de delegações integradas por técnicos, investigadores, especialistas, professores, estudantes graduados e pós-graduados, previsto no artigo II do presente Acordo, será definido anualmente pelas Partes.

Artigo VI
Bolsas de Estudo

As Partes definirão, anualmente e de comum acordo, na medida das suas possibilidades, o número de bolsas de estudo individuais a conceder para frequência de cursos de especialização tecnológica, de graduação e de pós-graduação.

Artigo VII
Assistência Médica

A assistência médica aos beneficiários do presente Acordo é garantida pelo país de acolhimento através dos respectivos sistemas de saúde pública.

Artigo VIII
Relação com outras Convenções Internacionais

O presente Acordo não afeta as obrigações internacionais assumidas pelas Partes em outras convenções internacionais.

Artigo IX
Conferências Internacionais

As Partes se comprometem a encorajar a participação de organizações, instituições e entidades nacionais interessadas, em Conferências Internacionais subordinadas aos temas da Educação.

Artigo X
Acordos Inter-Institucionais

As Partes contribuirão para o estabelecimento e promoção das relações de parceria entre as respectivas instituições de ensino superior e encorajarão a sua participação em projetos e programas internacionais no domínio do ensino superior.

Artigo XI
Legislação Aplicável

As atividades desenvolvidas ao abrigo do presente Acordo serão realizadas em conformidade com a legislação interna em vigor em cada país.

Artigo XII
Solução de Controvérsias

As controvérsias suscitadas pela interpretação ou aplicação do presente Acordo serão resolvidas amigavelmente por negociações diretas, por via diplomática entre as Partes.

Artigo XIII
Emendas

1. O presente Acordo pode ser emendado por consentimento mútuo das Partes, devendo a Parte interessada notificar por escrito, com 90 (noventa) dias de antecedência, esta intenção à outra Parte, por via diplomática.
2. A emenda aprovada nos termos do parágrafo anterior do presente artigo, entrará em vigor na data da recepção, por via diplomática, da última notificação escrita, sobre o cumprimento das formalidades legais internas de cada Parte.
3. As emendas não afetarão as ações em curso.

Artigo XIV
Vigência e Denúncia

1. O presente Acordo entrará em vigor na data da recepção, por via diplomática, da última notificação escrita, sobre o cumprimento das formalidades legais internas de cada Parte.
2. O presente Acordo será válido por um período de 5 (cinco) anos, sendo renovado automaticamente por iguais períodos de tempo, a menos que uma das Partes notifique, por escrito a outra, com pelo menos 6 (seis) meses de antecedência sua intenção de o denunciar.
3. O término do Acordo não afetará o cumprimento de qualquer projeto e programa em execução no âmbito do presente Acordo.

Em Testemunho do que, os Plenipotenciários, devidamente autorizados pelas respectivas autoridades, assinam o presente Acordo.

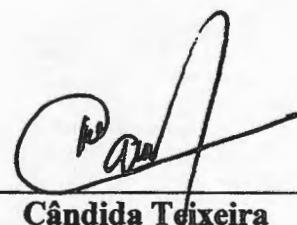
Feito em Brasília, em 23 de junho de 2010, em dois exemplares originais na língua portuguesa, fazendo ambos os textos igualmente fé.

PELA REPÚBLICA FEDERATIVA DO
BRASIL



Fernando Haddad
Ministro da Educação

PELA REPÚBLICA DE ANGOLA



Cândida Teixeira
Ministra do Ensino Superior e da Ciência e
Tecnologia

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

I - RELATÓRIO

Em 23 de junho de 2010, nesta capital, foi celebrado Acordo de Cooperação entre a República Federativa do Brasil e a República de Angola no Domínio do Ensino Superior e Formação de Quadros.

Cinco anos mais tarde, em cumprimento à norma cogente do inciso I do art. 49 da Constituição Federal que determina o encaminhamento do instrumento internacional, firmado pelo Poder Executivo com fulcro no inciso VIII do art. 84 da Constituição Federal, ao Congresso Nacional, para que delibere definitivamente a respeito, este Parlamento recebeu a Mensagem nº 457, de 2015, assinada em de 28 de outubro daquele ano, pela Exm^a. Sr^a. Presidente da República Dilma Rousseff, e apresentada à Câmara dos Deputados no dia seguinte, oportunidade em que foi distribuída pela Mesa a este colegiado e às Comissões de Educação e de Constituição e Justiça e de Cidadania (apenas nos termos do art. 54 do Regimento Interno).

A Mensagem nº 457, de 2015, está instruída com a Exposição de Motivos conjunta do Ministério das Relações Exteriores e do Ministério da Educação (EMI nº 00251/2015 MRE MEC), em que se informa ter o Acordo o compromisso principal de fomentar as relações educacionais entre os países, com vistas a contribuir para o desenvolvimento do ensino superior.

O acordo em análise é precedido por preâmbulo sucinto, no qual se explicita a vontade comum dos dois Estados de facilitar e encorajar a cooperação bilateral nos domínios do ensino superior e da formação de quadros, além de reconhecer a importância da cooperação bilateral no domínio do ensino superior para a qualificação dos recursos humanos e para o reforço da capacidade científica e tecnológica das Partes, com base nos princípios da igualdade e independência soberana.

O Artigo I estabelece o objeto do Acordo, definido como *“contribuir para o desenvolvimento da cooperação bilateral nos domínios do ensino superior e da formação de quadros, numa base de igualdade e benefício mútuo entre as Partes”*.

As áreas da cooperação preconizada estão listadas no Artigo II, a saber:

- a) intercâmbio de delegações e de informações, inclusive as relativas à gestão e estruturação do ensino;

- b) permuta de literatura científica e acadêmica, documentação e materiais de natureza científica e metodológica;
- c) *promoção da mobilidade de docentes* e pesquisadores (denominados investigadores, no acordo) em instituições de ensino superior e centros de investigação científica das Partes;
- d) *promoção da formação graduada* em áreas de conhecimento preponderante ao desenvolvimento social e econômico das Partes, através da concessão de bolsas de estudo;
- e) *promoção da formação avançada*, nomeadamente através da concessão de bolsas de estudo para doutoramento e pós-doutoramento de docentes em instituições de ensino superior e centros de investigação de ambas as Partes;
- f) apoio à formação de especialistas nas instituições de ensino superior através da capacitação de docentes em exercício e ações de assistência técnica com vista à elevação da qualificação de quadros técnicos, científicos e pedagógicos.
- g) colaboração entre entidades responsáveis pela avaliação e acreditação de cursos e instituições de ensino superior, com vistas a assegurar a qualidade do ensino superior e a fortalecer a cooperação e a confiança mútuas;
- h) colaboração entre entidades responsáveis pela avaliação e acreditação de cursos e instituições de ensino superior, com vistas a assegurar a qualidade do ensino superior e a fortalecer a cooperação e a confiança mútua;
- i) realização de consultas recíprocas sobre temas relacionados com a gestão e estruturação do sistema de ensino superior;
- j) incentivo ao desenvolvimento de relações de cooperação entre as instituições de ensino superior das Partes;
- k) promoção da *concertação*¹ (sic) de posições em

¹ A palavra ‘concertação’, neologismo utilizado no texto do instrumento, não consta do Vocabulário Ortográfico da Língua Portuguesa , 5^a edição (Disponível em: <<http://www.academia.org.br/nossa->

organizações e fóruns internacionais, no domínio do ensino superior e da ciência, contribuindo, desta forma, para a afirmação do potencial acadêmico e científico das Partes;

- I) realização de outras iniciativas de cooperação no domínio do ensino superior que sejam mutuamente acordadas pelas Partes.

Nos termos do Artigo III, as entidades responsáveis pela aplicação do presente Acordo são: pela parte angolana, o Ministério do Ensino Superior e da Ciência e Tecnologia; pela Parte Brasileira, o Ministério da Educação.

Para a execução do presente Acordo, na conformidade do Artigo IV, as Partes constituirão um Grupo de Trabalho que se encarregará de identificar e de propor o desenvolvimento de programas específicos nas áreas de interesse para a cooperação, cuja responsabilidade é de monitorar e avaliar os Projetos e Programas conjuntos. Tal grupo se reunirá anualmente, alternadamente na República de Angola e na República Federativa do Brasil.

O Artigo V trata do intercâmbio de delegações, integradas por técnicos, investigadores, especialistas, professores, estudantes graduados e pós-graduados, que será definido anualmente pelas Partes.

Quanto à regulação das Bolsas de Estudo, objeto do Artigo VI, depreende-se do enunciado que o número de bolsas será concedido para frequência de cursos de especialização tecnológica, de graduação e pós-graduação, na medida das possibilidades de cada uma das Partes.

A assistência médica aos beneficiários do Acordo é garantida pelo país de acolhimento através dos respectivos sistemas de saúde pública, na conformidade do Artigo VII.

Ademais, as obrigações internacionais assumidas pelos Estados-parte não são afetadas pelo Acordo em pauta, permanecendo em vigor os compromissos assumidos mediante outras convenções internacionais de que sejam signatários (Artigo VIII).

Os dois Estados-parte comprometem-se, ainda, a encorajar a participação em organizações, instituições e entidades nacionais interessadas em conferências internacionais relativas aos temas de educação (Artigo IX), bem como

[lingua/busca-no-vocabulario](#)> Acesso em: 14 jun. 16), tampouco do Novo Dicionário Aurélio da Língua Portuguesa, 5^a edição.

a contribuir para o estabelecimento e promoção das relações de parceria entre as respectivas instituições de ensino superior, além do encorajar a participação em projetos e programas internacionais no domínio da educação superior (Artigo X).

De acordo com o Artigo XI, as atividades a serem desenvolvidas, com base nos compromissos assumidos pelo instrumento em análise, serão realizadas em conformidade com a legislação interna em vigor em cada país.

As disposições complementares e finais de praxe em instrumentos congêneres estão contidas nos Artigos XII a XIV. Contempla-se solução de controvérsias no Artigo XII, prevendo-se que serão resolvidas por negociações diretas. A possibilidade de o texto ser emendado por consentimento mútuo entre as Partes está prevista no Artigo XIII. A cláusula de vigência está contida no Artigo XIV, onde se estipula que o Acordo entrará em vigor na data da recepção do cumprimento das formalidades legais internais de cada Parte, ficando em vigor por um período inicial de cinco anos, havendo a possibilidade de renovação por iguais períodos de tempo, a não ser que alguma das Partes o denuncie, o que deverá ser feito por troca de notas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Sabe-se, na esteira também da visão do Ministério das Relações Exteriores, que, na atual conjuntura internacional, a relação entre os países *não está ligada apenas a questões estratégicas de alcada do Estado, como a segurança das fronteiras, o diálogo político entre altos representantes e a defesa de setores do comércio exterior*², como era até meados do século passado, quando essas questões dominavam quase integralmente a agenda das relações internacionais. No presente, surgiram outras dimensões na interação entre os Estados e organismos internacionais e esse novo contexto vêm ganhando crescente importância.

Nesse panorama, a educação é um dos assuntos de maior destaque, pois é parte “*de uma agenda positiva, ou seja, que implica ações de benefício mútuo para os países*”, sendo tema “*fortemente ligado ao desenvolvimento econômico e social, à cooperação internacional e à promoção da convivência*

² MRE, *A educação na política externa brasileira*. Acesso em: 13 jun. 2016 Disponível em: <<http://www.dce.mre.gov.br/PEB.php>>

*cultural das sociedades*³.

Segundo a mesma fonte, por meio das ações de cooperação educacional, a Política Externa Brasileira age em pelo menos três vertentes, que são:

1. no campo econômico, pois a educação, ao relacionar-se diretamente à qualificação da mão-de-obra de um país, interfere no desenvolvimento econômico. Ademais, no cenário globalizado em que vivemos, “a habilidade de uma economia em atrair capitais, investimentos e tecnologias, inserindo-se de forma competitiva no mercado internacional, está condicionada ao nível educacional e à qualificação dos seus recursos humanos”, buscando-se aprimorar e construir essas capacidades por meio da cooperação educacional;

2. na esfera política, vez que “a cooperação educacional representa parte de uma agenda positiva da política externa, ao promover a aproximação entre os Estados por meio de seus nacionais”;

3. na seara cultural, pois, indubitavelmente, a convivência, o aprendizado do idioma e a troca de experiências contribuem para o estreitamento de laços entre as sociedades e, assim, “tem-se a formação de uma cultura de integração, de conhecimento mútuo das realidades de outros países, em meio a uma forte significação humanista”, que resulta em maior compreensão mútua e a tolerância entre os Estados participantes desse processo de cooperação.

No caso em análise, a cooperação pretendida poderá incluir o intercâmbio de estudantes, professores e pesquisadores, além de programas e projetos desenvolvidos pelos Ministérios da Educação de ambas as Partes, incluindo a oferta de programas de bolsas de estudo.

Essa iniciativa está inserida no conjunto de instrumentos similares assinados pelo nosso país com outros Estados pertinentes à matéria, haja vista alguns recentes, ainda em tramitação nesta Casa, tais como:

– o Acordo-Quadro de Cooperação nos Domínios da Educação e da Educação Superior entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Áustria, Assinado em Brasília, em 11 de março de 2013 (PDC 29/2015, que aguarda deliberação de Plenário);

– o Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Suriname na Área de Educação, assinado em Brasília,

³ Id, ibidem.

em 26 de abril de 2010 (PDC 1667/2014, de autoria desta comissão, na qual a mensagem presidencial foi aprovada em 17 de dezembro de 2014, estando a aguardar deliberação tanto da CCJC, quanto da Comissão de Educação);

– o Acordo Educacional entre o Governo da República Federativa do Brasil e a Organização para a Libertação da Palestina, em nome da Autoridade Nacional Palestina, assinado em Ramallah, em 17 de março de 2010 (PDC 166/2015, de autoria desta comissão, em que foi aprovado em 19 de agosto de 2015; posteriormente, na Comissão de Educação em 16 de dezembro de 2015 que, no momento, aguarda deliberação da CCJC, à qual foi submetido parecer favorável do relator, ainda não apreciado).

Há vários outros exemplos, inclusive instrumento firmado com a própria República de Angola, no Domínio da Educação Não-Superior e Formação, assinado em Brasília, em 23 de junho de 2010.

Verifica-se, assim, que o presente Acordo está em consonância com a promoção do desenvolvimento por meio do estímulo à educação de qualidade, da promoção da língua portuguesa e da aproximação entre os países em desenvolvimento, em especial no continente africano, o que tanto vai ao encontro dos preceitos de Direito Internacional Público pertinentes, quanto dos ditames constitucionais do art. 4º, da Constituição, que se refere aos preceitos norteadores das relações internacionais do país, tais como a norma do inciso IX, em que se acolhe, como princípio, *“a cooperação entre os povos para o progresso da humanidade”*.

Assim, meu voto é pela aprovação do texto do Acordo de Cooperação entre a República Federativa do Brasil e a República de Angola no Domínio do Ensino Superior e Formação de Quadros, assinado, em Brasília, em 23 de junho de 2010, nos termos do projeto de decreto legislativo anexo a este parecer.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2016.

Deputado MÁRCIO MARINHO
Relator

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° , DE 2016
(MENSAGEM N° 457, DE 2015)

Aprova o texto do Acordo de Cooperação entre a República Federativa do Brasil e a República de Angola no Domínio do Ensino Superior e Formação de Quadros, assinado, em Brasília, em 23 de junho de 2010.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o texto do Acordo de Cooperação entre a República Federativa do Brasil e a República da Angola, no Domínio do Ensino Superior e Formação de Quadros, assinado em Brasília, em 23 de junho de 2010.

Parágrafo único. Nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, estão sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2016.

Deputado Márcio Marinho
 Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela aprovação da Mensagem nº 457/15, nos termos do Projeto de Decreto Legislativo que apresenta, acatando o parecer do relator, Deputado Márcio Marinho.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Luiz Carlos Hauly - Presidente em exercício; Rômulo Gouveia e Takayama - Vice-Presidentes; Arlindo Chinaglia, Capitão Augusto, Claudio Cajado, Heráclito Fortes, Jarbas Vasconcelos, Jefferson Campos, Jô Moraes, Marcelo Castro, Márcio Marinho, Marcus Vicente, Moses Rodrigues, Pastor Eurico, Ricardo Teobaldo, Rosangela Gomes, Antonio Brito, Dilceu Sperafico, Eduardo Barbosa, Luiz Sérgio, Mariana Carvalho, Nelson Marquezelli, Nelson Pellegrino, Rafael Motta, Subtenente Gonzaga, Vanderlei Macris, Vicente Cândido e Vinicius Carvalho.

Sala da Comissão, em 9 de novembro de 2016.

Deputado LUIZ CARLOS HAULY
Presidente em exercício

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

**TÍTULO IV
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES**

**CAPÍTULO I
DO PODER LEGISLATIVO**

**Seção II
Das Atribuições do Congresso Nacional**

Art. 48. Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, não exigida esta para o especificado nos arts. 49, 51 e 52, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre:

- I - sistema tributário, arrecadação e distribuição de rendas;
- II - plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, operações de crédito, dívida pública e emissões de curso forçado;
- III - fixação e modificação do efetivo das Forças Armadas;
- IV - planos e programas nacionais, regionais e setoriais de desenvolvimento;
- V - limites do território nacional, espaço aéreo e marítimo e bens do domínio da União;
- VI - incorporação, subdivisão ou desmembramento de áreas de Territórios ou Estados, ouvidas as respectivas Assembléias Legislativas;
- VII - transferência temporária da sede do Governo Federal;
- VIII - concessão de anistia;

IX - organização administrativa, judiciária, do Ministério Público e da Defensoria Pública da União e dos Territórios e organização judiciária e do Ministério Público do Distrito Federal; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 69, de 2012, publicada no DOU de 30/3/2012, produzindo efeitos 120 dias após a publicação*)

X – criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas, observado o que estabelece o art. 84, VI, b; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001*)

XI – criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001*)

XII - telecomunicações e radiodifusão;

XIII - matéria financeira, cambial e monetária, instituições financeiras e suas operações;

XIV - moeda, seus limites de emissão, e montante da dívida mobiliária federal.

XV - fixação do subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, observado o que dispõem os arts. 39, § 4º; 150, II; 153, III; e 153, § 2º, I. (*Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998 e com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003*)

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

I - resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional;

II - autorizar o Presidente da República a declarar guerra, a celebrar a paz, a permitir que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente, ressalvados os casos previstos em lei complementar;

III - autorizar o Presidente e o Vice-Presidente da República a se ausentarem do País, quando a ausência exceder a quinze dias;

IV - aprovar o estado de defesa e a intervenção federal, autorizar o estado de sítio, ou suspender qualquer uma dessas medidas;

V - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;

VI - mudar temporariamente sua sede;

VII - fixar idêntico subsídio para os Deputados Federais e os Senadores, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

VIII – fixar os subsídios do Presidente e do Vice-Presidente da República e dos Ministros de Estado, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

IX - julgar anualmente as contas prestadas pelo Presidente da República e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo;

X - fiscalizar e controlar, diretamente, ou por qualquer de suas Casas, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;

XI - zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa dos outros Poderes;

XII - apreciar os atos de concessão e renovação de concessão de emissoras de rádio e televisão;

XIII - escolher dois terços dos membros do Tribunal de Contas da União;

XIV - aprovar iniciativas do Poder Executivo referentes a atividades nucleares;

XV - autorizar referendo e convocar plebiscito;

XVI - autorizar, em terras indígenas, a exploração e o aproveitamento de recursos hídricos e a pesquisa e lavra de riquezas minerais;

XVII - aprovar, previamente, a alienação ou concessão de terras públicas com área superior a dois mil e quinhentos hectares.

Art. 50. A Câmara dos Deputados e o Senado Federal, ou qualquer de suas Comissões, poderão convocar Ministro de Estado ou quaisquer titulares de órgãos diretamente subordinados à Presidência da República para prestarem, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado, importando crime de responsabilidade a ausência sem justificação adequada. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 2, de 1994*)

§ 1º Os Ministros de Estado poderão comparecer ao Senado Federal, à Câmara dos Deputados ou a qualquer de suas comissões, por sua iniciativa e mediante entendimentos com a Mesa respectiva, para expor assunto de relevância de seu Ministério.

§ 2º As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal poderão encaminhar pedidos escritos de informação a Ministros de Estado ou a qualquer das pessoas referidas no *caput* deste artigo, importando em crime de responsabilidade a recusa, ou o não atendimento, no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informações falsas. (*Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 2, de 1994*)

.....

.....

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

I - RELATÓRIO

Nos termos do disposto no inciso I do art. 49, combinado com o inciso VIII do art. 84 da Constituição Federal, foi submetido ao Congresso Nacional o texto do Acordo de Cooperação entre o Governo da República Federativa do Brasil e Governo de Angola no domínio do Ensino Superior e Formação de Quadros, assinado em Brasília, em 23 de junho de 2010, pelo então Ministro da Educação do Brasil, Fernando Haddad, e pela então Ministra do Ensino Superior e da Ciência e Tecnologia de Angola, Cândida Teixeira.

Em 28 de outubro de 2015, a então Presidente da República, Dilma Vana Rousseff, firmou a Mensagem MSG 457 encaminhando ao Congresso Nacional, para deliberação, o texto do Acordo, juntamente com a Exposição de Motivos do Ministério das Relações Exteriores e do Ministério da Educação (EMI nº 00251/2015 MRE MEC), na qual se informa que o Acordo tem por compromisso principal o fomento das relações educacionais entre os países, com vistas a contribuir para o desenvolvimento do ensino superior. O Documento explicita ainda que a cooperação poderá incluir o intercâmbio de estudantes, professores e pesquisadores, além de programas de bolsas de estudos e projetos desenvolvidos pelos Ministérios de Educação das Partes, de acordo com as legislações internas.

Composto de 14 (quatorze) artigos, o Acordo foi aprovado em 09/11/2016 pela Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, assumindo a forma deste PDC nº 543/2016.

Em conformidade com o art. 54 do Regimento Interno da Câmara, esta Proposição foi distribuída pela Mesa Diretora, para análise e Parecer, às Comissões de Educação (CE) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC). Tramita em regime de urgência e se sujeita à apreciação do Plenário.

Por indicação da Comissão de Educação, incumbe-nos analisar a matéria e emitir Parecer acerca de seu mérito educacional.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Segundo a Constituição Federal, cabe ao Congresso Nacional resolver definitivamente sobre tratados, convenções e atos internacionais. E o Inciso IX do art. 4º da mesma Constituição Federal inclui, entre os princípios que regem o País em suas relações internacionais, a “*Cooperação entre os povos para o progresso da humanidade*”.

Por outro lado, às Comissões temáticas das Casas Parlamentares cabe manifestação sobre os temas específicos de suas respectivas áreas. Assim, compete-nos, neste Parecer, analisar o Documento e examinar o mérito educacional contido no Acordo de Cooperação entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo de Angola, no domínio do Ensino Superior e Formação de Quadros.

No preâmbulo do Acordo, as Partes manifestam o desejo de estreitar os laços históricos de amizade e de cooperação bilateral e a vontade comum de facilitar e encorajar a cooperação bilateral nos domínios do ensino superior e da formação de quadros. Reconhecem ainda a importância da cooperação bilateral no domínio do ensino superior para a qualificação dos recursos humanos e para o reforço da capacidade científica e tecnológica das Partes, com base nos princípios da igualdade e independência soberana.

No Artigo I, define-se que o Acordo tem por objeto contribuir para o desenvolvimento da cooperação bilateral nos domínios do ensino superior e da

formação de quadros, numa base de igualdade e benefício mútuo entre as Partes. No Artigo II, fica estabelecido que a cooperação dar-se-á sobretudo nas seguintes áreas: a) intercâmbio de delegações e de informações, inclusive as relativas à gestão e estruturação do ensino; b) troca de literatura científica e acadêmica, documentação e materiais de natureza científica e metodológica; c) promoção da mobilidade de docentes e investigadores em instituições de ensino superior e centros de investigação científica das Partes; d) promoção da formação graduada em áreas de conhecimento preponderante ao desenvolvimento social e econômico das Partes, através da concessão de bolsas de estudo; e) promoção da formação avançada, nomeadamente através da concessão de bolsas de estudo para doutoramento e pós-doutoramento de docentes em instituições de ensino superior e centros de investigação de ambas as Partes; f) apoio à formação de especialistas nas instituições de ensino superior através da capacitação de docentes em exercício e ações de assistência técnica com vista à elevação da qualificação de quadros técnicos, científicos e pedagógicos; g) colaboração entre entidades responsáveis pela avaliação e acreditação de cursos e instituições de ensino superior, com vistas a assegurar a qualidade do ensino superior e a fortalecer a cooperação e a confiança mútuas; h) colaboração entre entidades responsáveis pela inspeção e fiscalização do funcionamento das instituições de ensino superior, com vistas a buscar mecanismos de redução de irregularidades que lesam a qualidade do ensino superior; i) realização de consultas recíprocas sobre temas relacionados com a gestão e estruturação do sistema de ensino superior; j) incentivo ao desenvolvimento de relações de cooperação entre as instituições de ensino superior das Partes; k) promoção da concertação de posições em organizações e fóruns internacionais, no domínio do ensino superior e da ciência, contribuindo, desta forma, para a afirmação do potencial acadêmico e científico das Partes; l) realização de outras iniciativas de cooperação no domínio do ensino superior que sejam mutuamente acordadas pelas Partes. O Artigo III nomeia o Ministério do Ensino Superior e da Ciência e Tecnologia, pela Parte angolana, e o Ministério da Educação, pela Parte brasileira, como as entidades responsáveis pela aplicação do Acordo. Estatui-se, no Artigo IV, que constituir-se-á um Grupo de Trabalho encarregado de identificar e de propor o desenvolvimento de programas específicos nas áreas de interesse para a cooperação; monitorar e avaliar os Projetos e Programas conjuntos. Este Grupo reunir-se-á anualmente, salvo acordo em

contrário, alternadamente na República de Angola e na República Federativa do Brasil, em datas e com as agendas definidas de comum acordo entre as Partes, por via diplomática. No Artigo V, prevê-se a definição anual, pelas Partes, do Programa de Intercâmbio de Delegações dos dois Países, integradas por técnicos, investigadores, especialistas, professores, estudantes graduados e pós-graduados. Na medida de suas possibilidades, as Partes definirão, anualmente e de comum acordo, o número de bolsas de estudo individuais a conceder para frequência de cursos de especialização tecnológica, de graduação e de pós-graduação. Conforme o Art. VII, Assistência Médica por meio dos respectivos sistemas de saúde pública será concedida aos beneficiários do Acordo, e, no Art. VIII, afirma-se que as obrigações internacionais assumidas pelas Partes em outras convenções internacionais não serão afetadas pelo Acordo em questão. O Artigo IX estabelece o compromisso das duas Nações de participação de organizações, instituições e entidades nacionais interessadas, em Conferências Internacionais subordinadas aos temas da Educação e no Art. X prevê-se que elas contribuirão para o estabelecimento e promoção das relações de parceria entre as respectivas instituições de ensino superior e encorajarão a sua participação em projetos e programas internacionais neste campo. Nos artigos finais, o Acordo prevê que as atividades que venha a recobrir submeter-se-ão às respectivas legislações internas, que a Solução de Controvérsias dar-se-á de forma amigável por meio de negociações diretas, por via diplomática entre as Partes; que o Acordo poderá ser emendado por mútuo consentimento das Partes, com notificação por escrito à outra Parte por via diplomática e com antecedência de noventa dias, sendo que tais emendas não afetarão as ações em curso. E no último artigo, define-se que o Acordo entrará em vigor na data da recepção, por via diplomática, da última notificação escrita, sobre o cumprimento das formalidades legais internas de cada Parte e será válido por um período de 5 (cinco) anos, sendo renovado automaticamente por iguais períodos de tempo, a menos que uma das Partes notifique, por escrito a outra, com pelo menos 6 (seis) meses de antecedência sua intenção de o denunciar, observando que o término do Acordo não afetará o cumprimento de qualquer projeto e programa em execução em seu âmbito.

Conclui-se, portanto, que o Acordo é amplo e seus dispositivos estabelecem, de modo claro, correto e completo, o escopo das iniciativas

educacionais a serem recobertas pela mútua cooperação entre o Brasil e Angola.

Dessa forma, consideradas as meritórias e relevantes ações de caráter educacional, cultural e formativo a serem desenvolvidas em comum, e dado o entendimento de que a aprovação deste Acordo de Cooperação Educacional entre os Governos do Brasil e de Angola virá trazer benefícios aos Estados Partes, manifestamo-nos **pela aprovação** do PDC nº 543/2016.

E, por fim, solicitamos de nossos nobres Pares da Comissão de Educação o apoio ao nosso voto.

Sala da Comissão, em 16 de maio de 2017.

Deputado JUNIOR MARRECA
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 543/2016, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Junior Marreca.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Caio Narcio - Presidente, Ságuas Moraes - Vice-Presidente, Aliel Machado, Angelim, Átila Lira, Bacelar, Damião Feliciano, Diego Garcia, Giuseppe Vecchi, Glauber Braga, Izalci Lucas, Josi Nunes, Leo de Brito, Lobbe Neto, Moisés Diniz, Moses Rodrigues, Paulo Azi, Pollyana Gama, Professora Dorinha Seabra Rezende, Professora Marcivania, Raquel Muniz, Rosangela Gomes, Sóstenes Cavalcante, Waldenor Pereira, Waldir Maranhão, Arnaldo Faria de Sá, Celso Pansera, Eduardo Bolsonaro, Ezequiel Fonseca, Fábio Sousa, Flavinho, Helder Salomão, Lincoln Portela, Luana Costa, Mandetta, Odorico Monteiro, Pedro Fernandes, Ronaldo Fonseca, Saraiva Felipe e Zenaide Maia.

Sala da Comissão, em 13 de junho de 2017.

Deputado CAIO NARCIO
Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E CIDADANIA

I – RELATÓRIO

O Acordo que ora se examina visa a encorajar a cooperação bilateral entre a República Federativa do Brasil e a República de Angola nos domínios do ensino superior e da formação de quadros.

Segundo o art. II do Acordo, a cooperação entre os Estados-Partes será concretizada por meio de:

- “a) Intercâmbio de delegações e de informações, inclusive as relativas à gestão e estruturação do ensino;*
- b) Troca de literatura científica e acadêmica, documentação e materiais de natureza científica e metodológica; c) Promoção da mobilidade de docentes e investigadores em instituições de ensino superior e centros de investigação científica das Partes;*
- d) Promoção da formação graduada em áreas de conhecimento preponderante ao desenvolvimento social e econômico das Partes, através da concessão de bolsas de estudo;*
- e) Promoção da formação avançada, nomeadamente através da concessão de bolsas de estudo para doutoramento e pós-doutoramento de docentes em instituições de ensino superior e centros de investigação de ambas as Partes;*
- f) Apoio à formação de especialistas nas instituições de ensino superior através da capacitação de docentes em exercício e ações de assistência técnica com vista à elevação da qualificação de quadros técnicos, científicos e pedagógicos;*
- g) Colaboração entre entidades responsáveis pela avaliação e acreditação de cursos e instituições de ensino superior, com vistas a assegurar a qualidade do ensino superior e a fortalecer a cooperação e a confiança mútuas;*
- h) Colaboração entre entidades responsáveis pela inspeção e fiscalização do funcionamento das instituições de ensino superior, com vistas a buscar mecanismos de redução de irregularidades que lesam a qualidade do ensino superior;*
- i) Realização de consultas recíprocas sobre temas relacionados com a gestão e estruturação do sistema de ensino superior;*

j) Incentivo ao desenvolvimento de relações de cooperação entre as instituições de ensino superior das Partes;

k) Promoção da concertação de posições em organizações e fóruns internacionais, no domínio do ensino superior e da ciência, contribuindo, desta forma, para a afirmação do potencial acadêmico e científico das Partes;

1). Realização de outras iniciativas de cooperação no domínio do ensino superior que sejam mutuamente acordadas pelas Partes.”

As entidades responsáveis pela aplicação do presente Acordo são o Ministério do Ensino Superior e da Ciência e Tecnologia, pela Parte Angolana; e pela Parte Brasileira, o Ministério da Educação.

Será criado um grupo de trabalho das Partes, o qual se encarregará de identificar e de propor o desenvolvimento de programas específicos nas áreas de interesse para a cooperação, bem como de sua avaliação.

Anualmente, na forma do art. V, será definido um cronograma de intercâmbio de delegações técnicas; e, na forma do art. VI, serão concedidas bolsas de estudo individuais, para frequência em cursos de especialização tecnológica, de graduação e de pós-graduação.

O Acordo prevê ainda que os sistemas de saúde da República de Angola e da República Federativa do Brasil serão disponibilizados para os beneficiários que estejam atuando em outro Estado-Parte.

Com anuência das Partes, o Ato pode ser emendado, devendo o Estado interessado notificar a outra Parte com noventa dias de antecedência.

O prazo do Acordo é de cinco anos, sendo renovado automaticamente, a menos que uma Parte comunique a outra da denúncia com no mínimo seis meses de antecedência.

A Comissão de Relações e Exteriores aprovou a matéria, na forma de Projeto de Decreto Legislativo.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Incumbe a esta Comissão, consoante a alínea a do inciso IV do art. 32 do Regimento Interno, pronunciar-se sobre os projetos, quanto à

constitucionalidade, à juridicidade e à técnica legislativa. O Congresso Nacional tem competência para examinar a matéria nos termos do art. 49, I, da Constituição da República, o qual dispõe que:

“Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

I – resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional; (...)"

Esta relatoria não detectou qualquer inconstitucionalidade no Projeto de Decreto Legislativo em exame, nem no Acordo a que esse se refere. São, assim, portanto, ambos constitucionais.

No que concerne à juridicidade, observa-se que a matéria do Acordo e o Projeto de Decreto Legislativo a ela referente não atropelam os princípios gerais do direito que informam o direito pátrio. É, desse modo, jurídica.

No que toca à técnica legislativa, não há objeção a fazer. Eis por que o Projeto de Decreto Legislativo nº 543, de 2016, é de boa técnica legislativa e de boa redação.

Ante o exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo Lei nº 543, de 2016.

Sala da Comissão, em 4 de abril de 2017.

Deputado ANTONIO BULHÕES
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo nº 543/2016, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Antonio Bulhões.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Rodrigo Pacheco - Presidente, Andre Moura, Antonio Bulhões, Arthur Lira, Carlos Bezerra, Carlos Henrique Gaguim, Chico Alencar, Cristiane Brasil, Delegado Éder Mauro, Delegado Waldir, Edio Lopes, Esperidião Amin, Evandro Gussi, Expedito Netto, Fabio Garcia, Fábio Sousa, Fausto Pinato, Félix Mendonça Júnior, Hissa Abrahão, João Campos, Jorginho Mello, José Fogaça, José Mentor,

Júlio Delgado, Juscelino Filho, Jutahy Junior, Lincoln Portela, Luiz Couto, Luiz Fernando Faria, Maia Filho, Major Olímpio, Marcelo Delaroli, Marcos Rogério, Paes Landim, Patrus Ananias, Paulo Freire, Rocha Loures, Rogério Rosso, Rubens Bueno, Sergio Zveiter, Silvio Torres, Soraya Santos, Tadeu Alencar, Thiago Peixoto, Valmir Prascidelli, Wadih Damous, Aiel Machado, André de Paula, Bacelar, Cabo Sabino, Celso Maldaner, Covatti Filho, Danilo Cabral, Delegado Edson Moreira, Gonzaga Patriota, Hildo Rocha, Hugo Leal, Jerônimo Goergen, João Fernando Coutinho, Nelson Pellegrino, Paulo Magalhães, Pr. Marco Feliciano, Roberto de Lucena, Sandro Alex, Valtenir Pereira e Vitor Valim.

Sala da Comissão, em 18 de abril de 2017.

Deputado RODRIGO PACHECO
Presidente

FIM DO DOCUMENTO